



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

PL n.5692/2025

Apresentação: 05/11/2025 15:05:17.730 - Mesa

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para acrescentar a alínea “q” ao inciso III do seu artigo 1º, a fim de prever o cabimento de prisão temporária para quem promove, constitui, financia ou integra, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, nos termos estabelecidos na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para acrescentar a alínea “q” ao inciso III do seu artigo 1º, a fim de prever o cabimento de prisão temporária para quem promove, constitui, financia ou integra, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, nos termos estabelecidos na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 2º A Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Caberá prisão temporária:

.....  
III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

.....  
q) organização criminosa (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013).”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

\* C D 2 5 5 3 6 5 0 7 8 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como escopo, em primeiro plano, a efetiva consecução dos objetivos previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), e, em segundo lugar, suprir a lacuna até o momento existente quanto à possibilidade, ou melhor, da real necessidade de se estabelecer a possibilidade de prisão temporária, na forma do que dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para os casos de atuação de organizações criminosas.

Com efeito, a prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/1989, tem natureza cautelar e excepcional, sendo cabível apenas quando indispensável às investigações do inquérito policial e nas hipóteses legais expressamente previstas.

Por sua vez, nos crimes praticados por organizações criminosas, essa medida revela-se necessária e adequada diante das peculiaridades que envolvem tais delitos, marcados pela complexa estrutura hierárquica, divisão de tarefas e sofisticado modus operandi, que dificultam a colheita de provas e a identificação de todos os integrantes.

Conforme o art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/1989, a prisão temporária pode ser decretada “*quando imprescindível para as investigações do inquérito policial*”. Já a Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa, prevê no art. 2º, § 1º, que a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, voltada à prática de crimes, caracteriza o delito em questão, o que por si só indica alto grau de periculosidade e capacidade de obstrução da justiça.

Assim, a prisão temporária, nesse contexto, visa garantir a efetividade das investigações, prevenindo, de forma efetiva a intimidação de testemunhas ou cooptação de informantes, a destruição de provas documentais ou digitais, a comunicação entre os membros da organização, que pode comprometer o sucesso de diligências sigilosas, e a fuga de investigados, especialmente quando há indícios de atuação interestadual ou internacional.

Portanto, a necessidade da prisão temporária em tais casos se justifica como instrumento indispensável para a preservação da prova, a proteção da sociedade e a eficácia da persecução penal, respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e temporariedade da medida.

Apresentação: 05/12/2025 15:05:17.730 - Mesa

PL n.5692/2025



\* C D 2 5 5 3 6 5 0 7 8 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2025.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**  
PP/SP

Apresentação: 05/11/2025 15:05:17.730 - Mesa

PL n.5692/2025



\* C D 2 5 5 3 6 5 0 7 8 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 831 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Fones: (61) 3215-5831/3831 | dep.delegadodacunha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255365078800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado da Cunha